



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000383498

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2012525-09.2025.8.26.0000, da Comarca de Capão Bonito, em que é agravante CRISTIANE CAMARGO DE MATOS, é agravado MUNICÍPIO DE CAPÃO BONITO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente sem voto), EUTÁLIO PORTO E RAUL DE FELICE.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

SILVA RUSSO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



Voto nº 41977

Agravo de Instrumento nº 2012525-09.2025.8.26.0000

Comarca de Capão Bonito

Agravante: Cristiane Camargo de Matos

Agravado: Município de Capão Bonito

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL – IPTU e TAXA DE LIXO – Exercícios de 2018 a 2022 - Município de Capão Bonito - Exceção de pré-executividade - Alegação de ilegitimidade passiva “ad causam” por não figurar como proprietária ou possuidora do bem imóvel - Rejeição da objeção processual - Cabimento – Questão que envolve matéria controvertida e dependente de provas, só pertinente em sede de embargos à execução e após a garantia do juízo - Aplicação do enunciado da Súmula nº 393 do E. STJ - Decisão mantida - Agravo não provido.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fl. 09/10 (deste instrumento), a qual rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pela ora agravante, que busca, neste ensejo, a reforma do r. decisório, em suma, alegando a desnecessidade de dilação probatória para a apreciação das questões controvertida, a teor do enunciado da Súmula nº 393 do E. STJ, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal, destacando que não figura como proprietária do bem imóvel gerador das exações, tampouco possuidora, ressaltando que o imóvel não possui matrícula, ressaltando, nada obstante, a existência de escritura de cessão de direitos hereditários na qual o avô da agravante figura como cessionário (fls. 01/08).

Recurso tempestivo, beneficiária da justiça gratuita (fl. 53 dos autos de origem), processado sem efeito



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

suspensivo (fls. 107/108) e não respondido (fl. 110).

É o relatório.

Trata-se de execução fiscal ajuizada para cobrança de crédito decorrente de IPTU e TAXA DE COLETA DE LIXO, exercícios de 2018 a 2022, conforme as Certidões de Dívida Ativa de fls. 03/12 (dos autos de origem).

A agravante, alegando a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da pretensão executória de origem, ressaltando que nunca figurou como proprietária ou possuidora do bem imóvel deflagrador das exações ora impugnadas, conforme a documentação acostada, pugnou, por meio de exceção de pré-executividade (fls. 34/51 dos autos de origem), pela extinção da pretensão executória de origem.

O d. Juízo *a quo*, entendendo que a agravante não comprovou a aventada ilegitimidade, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta, nos termos da r. decisão de fls. 09/10 (deste instrumento), da qual ora se agrava.

A r. decisão guerreada deve ser mantida.

A arguição de nulidade da execução, por inexistência de título certo, líquido e exigível, pode ser feita em sede de exceção de pré-executividade, pois os temas envolvem matérias passíveis de exame direto pelo magistrado, sem provocação da parte.

Com efeito, o vigente Código de Processo Civil

não trata das exceções, mas a doutrina (v.g. Araken de Assis - Manual do Processo de Execução, vol. I, pág. 344; Humberto Theodoro Jr - Curso de Direito Processual Civil - vol. II, pág. 864; Carlos Renato A. Ferreira - Exceção de Pré-executividade - RT 657/245; e/o) e a jurisprudência (v.g. RT 671/187; RSTJ 40/447) admitem o oferecimento da chamada exceção de pré-executividade, para que se evite indevida constrição do patrimônio do executado em razão de execução que não preencha os requisitos legais de sua admissibilidade, estando em vigor, ainda, a Súmula 393 do E. STJ.

Dentre as alegações pertinentes estão não só as matérias do artigo 485, § 3º, do Código de Processo Civil, como também todas as outras que possam ser conhecidas de ofício pelo Juiz, inclusive a nulidade formal do título executivo - artigo 803 do Novo Código de Processo Civil.

São, pois, arguíveis pelo devedor, por meio da dita exceção, as matérias de ordem pública, cuja apreciação até mesmo independeria da alegação da parte.

Portanto, como adrede mencionado, para seu acolhimento, é preciso que o fato em que se baseia a alegação seja incontestável, comprovado de plano, sem maior dilação probatória, tudo para que não se transforme o processo de execução em de conhecimento.

Ocorre que, no presente caso, a questão relativa à nulidade da Certidão de Dívida Ativa, com fundamento na ilegitimidade passiva *ad causam* não restou, de plano, comprovada, sendo que as respectivas CDAs (fls. 03/12 dos autos de origem) atendem, suficientemente, aos artigos 2º, § 5º, da LEF e 202 e 203,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ambos do CTN, razão pela qual, neste caso, tem-se pela necessidade de realização dos atos probatórios, isto porque, a documentação acostada pela agravante não comprova, *prima facie*, a sua alegada ilegitimidade.

Constata-se, portanto, a existência de controvérsia cuja resolução depende do aprofundamento probatório, não sendo passível a apreciação em sede de exceção de pré-executividade, à luz do enunciado de Súmula nº 393 do E. STJ, mas somente após a dilação probatória, a qual deverá ser desenvolvida nos autos dos embargos à execução, os quais poderão ser eventualmente opostos.

No mais, como se sabe, a Certidão de Dívida Ativa caracteriza-se pela presunção relativa de certeza e liquidez (artigo 204, parágrafo único, do CTN), sendo ônus do contribuinte demandado afastar, por intermédio de provas contundentes, a ilegitimidade do aludido título, o que não se verificou nesta fase processual.

Assim, a exceção da agravante - nos limites em que oferecida - só poderia mesmo ser desacolhida.

Ante o exposto, nega-se provimento ao presente recurso de agravo de instrumento.

SILVA RUSSO
RELATOR